



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 277.853 - AL (2013/0321711-2)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**PACIENTE : EDUARDO DOS SANTOS FILHO (PRESO)**

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

1. Ao individualizar a pena, não se acolhe a elevação da pena-base ao argumento de que as vítimas "não contribuíram para a ação delitiva e não poderiam prevê-la", visto que, por certo, não iriam colaborar para o ato criminoso, não se justificando, assim, a valoração negativa dessa circunstância judicial.

2. A proibição de reforma para pior garante ao recorrente o direito de não ter sua situação agravada, direta ou indiretamente, mas nada obsta que o tribunal, para dizer o direito – exercendo, portanto, sua soberana função de *juris dictio* – encontre motivação própria, respeitados os limites da pena imposta no juízo de origem, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e a extensão cognitiva da sentença impugnada.

3. No caso dos autos, no entanto, **houve reforma para pior em relação às circunstâncias do crime, na medida em que essa vetorial não foi levada em consideração na sentença condenatória, nem impugnada pelo Ministério Público**, não se tratando de mero acréscimo de argumentação por parte do Tribunal *a quo*, mas de inovação sobre circunstância judicial não reconhecida como desfavorável ao sentenciado.

4. Por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS (DJe 4/9/2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que é possível, na segunda fase da dosimetria da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para excluir da exasperação da pena-base o *quantum* referente às vetoriais comportamento da vítima e circunstâncias do crime, bem como para proceder à compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, reduzindo, por conseguinte, a reprimenda do paciente para 7 anos de reclusão e pagamento de 80 dias-multa.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de novembro de 2014

**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 277.853 - AL (2013/0321711-2)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**

**PACIENTE : EDUARDO DOS SANTOS FILHO (PRESO)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**EDUARDO DOS SANTOS FILHO**, paciente neste *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**, que deu parcial provimento ao recurso da defesa (Apelação n. 0000627-13.2011.8.02.0058).

Consta dos autos que foi proferida sentença, em 28/10/2011, na ação penal em trâmite na 8ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL, que condenou o paciente à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais multa, como incurso no art. 157, § 2º, I, c/c o art. 70, segunda parte, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, visando à reforma da sentença, no tocante à valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas aos motivos do crime e ao comportamento da vítima, na primeira fase da dosimetria. Pugnou, também, pela não aplicação da agravante da reincidência.

A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso, reformulando a dosimetria para, na primeira fase, valorar negativamente as circunstâncias do crime e tornar neutros os motivos, e, na terceira fase, aplicar o concurso formal entre os crimes, mantendo, todavia, o *quantum* final da pena e o regime de cumprimento.

Nas razões desta impetração, a impetrante sustenta constrangimento ilegal, tendo em vista: a) a valoração negativa da circunstância judicial referente ao comportamento da vítima; b) a *reformation in pejus* – com violação do art. 617 do CPP –, perpetrada em decorrência da consideração desfavorável das circunstâncias do delito e c) a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, ofendido o art. 67 do CP.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, a concessão da ordem, a fim de:

- a) reduzir-se o *quantum* da pena-base para patamar próximo ao mínimo legal, tendo em vista a equivocada avaliação do significado da circunstância judicial relativa ao "comportamento da vítima" (ofensa ao art. 59 do CP);
- b) reduzir-se a pena-base em razão da ocorrência de *reformatio in pejus* (ofensa ao art. 617 do CPP) no desvalor conferido pelo E. Tribunal impetrado às "circunstâncias do delito" (tidas por favoráveis pelo júízo de 1º grau e não impugnadas pelo Ministério Público);
- c) compensar-se a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, afastando-se o agravamento da pena na segunda fase de dosimetria, por ser de inteira Justiça.

Informações prestadas às fls. 79-113.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 116-121, pela concessão parcial da ordem.

**Os autos vieram atribuídos à minha relatoria no dia 4/12/2013.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 277.853 - AL (2013/0321711-2) EMENTA

*HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. *REFORMATIO IN PEJUS*. OCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ao individualizar a pena, não se acolhe a elevação da pena-base ao argumento de que as vítimas "não contribuíram para a ação delitiva e não poderiam prevê-la", visto que, por certo, não iriam colaborar para o ato criminoso, não se justificando, assim, a valoração negativa dessa circunstância judicial.

2. A proibição de reforma para pior garante ao recorrente o direito de não ter sua situação agravada, direta ou indiretamente, mas nada obsta que o tribunal, para dizer o direito – exercendo, portanto, sua soberana função de *juris dictio* – encontre motivação própria, respeitados os limites da pena imposta no juízo de origem, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e a extensão cognitiva da sentença impugnada.

3. No caso dos autos, no entanto, **houve reforma para pior em relação às circunstâncias do crime, na medida em que essa vetorial não foi levada em consideração na sentença condenatória, nem impugnada pelo Ministério Público**, não se tratando de mero acréscimo de argumentação por parte do Tribunal *a quo*, mas de inovação sobre circunstância judicial não reconhecida como desfavorável ao sentenciado.

4. Por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS (DJe 4/9/2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para excluir da exasperação da pena-base o *quantum* referente às vetoriais comportamento da vítima e circunstâncias do crime, bem como para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proceder à compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, reduzindo, por conseguinte, a reprimenda do paciente para 7 anos de reclusão e pagamento de 80 dias-multa.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **constato a ocorrência de flagrante ilegalidade** que reclama a concessão, *ex officio*, da ordem.

#### I.

O paciente foi condenado a **8 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado**, mais multa, pela prática do delito de roubo circunstanciado.

A reprimenda final foi assim fixada pelo Juiz de primeiro grau:

Atendendo ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a reprimenda penal a ser aplicada ao réu.

**1- Culpabilidade:** A conduta do réu extrapola a previsão do tipo penal, tendo, inclusive, efetuado disparos com a arma de fogo que trazia consigo;

**2- Antecedentes:** prejudicada face as informações contidas às fls. 72;

**3- Conduta Social:** Favorável ao réu, ante o depoimento das testemunhas de defesa;

**4- Personalidade:** Nada foi verificado quanto à personalidade do réu, sendo entendida como boa, em atenção ao princípio de presunção do estado de inocência e ao princípio do favor rei;

**5- Motivos:** Prejudicial ao réu, posto não ter agido incitado por



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer motivo de relevante valor social ou moral;

6- Circunstâncias do Crime: Favoráveis ao réu, por não haver qualquer circunstância que torne ainda mais reprovável o delito praticado, senão as circunstâncias já estipuladas pela própria tipificação penal;

7- Consequências do Crime: Favorável ao réu, uma vez que não houve no caso em tela consequências exteriores à própria previsão do tipo penal.

8- Comportamento da Vítima: Prejudicial ao réu, posto que as vítimas em nada contribuíram para a ocorrência do fato delituoso.

Desta feita, fixo a pena base em 06 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 160 Dias/Multa, tendo em vista que o acusado tem em seu desfavor 03 circunstâncias judiciais.

Na segunda fase da dosimetria da pena, atenuo a pena em 1/6, ou seja, 01 (um) ano e 01 (um) mês e 27 Dias/Multa, tornando a pena em 05 (CINCO) ANOS E 05 (CINCO) MESES e 133 Dias/Multa.

Verificando as informações contidas às fls. 72, vislumbra-se que o acusado é reincidente, motivo pelo qual agravo a pena em 1/6, ou seja, 10 (dez) meses e 22 Dias/Multa, tornando-a em 06 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES E 155 DIAS/MULTA.

Na terceira fase da operação, verifico haver as causas de aumento previstas no artigo 157, § 2º, incisos I, devidamente comprovadas por prova testemunhal, como já visto, motivo pelo qual aumento a dosagem penal em 1/3 (um terço), ou seja. 25 (vinte e cinco) meses e 51 Dias/Multa, **TORNANDO A PENA EM DEFINITIVO EM 08 (OITO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E MULTA DE 206 DIAS/MULTA. DEVENDO ESTA SER PAGA NO PRAZO LEGAL DE ATÉ 10 (DEZ) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, SOB PENA DE TER O RÉU SEU NOME INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. CONSOANTE PRECEITUAM OS ARTIGOS 50 E 51 DO CÓDIGO PENAL.** (fls. 37-38, grifos do autor)

A defesa do paciente, irresignada, interpôs apelação criminal (fls. 41-44), no bojo da qual pugnou pela reforma da sentença, no tocante à **valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas aos motivos do crime e ao comportamento da vítima, na primeira fase da dosimetria.** Pleiteou, também, a **não aplicação da agravante da reincidência.** O acórdão estadual assim fundamentou a manutenção da pena aplicada:

Com efeito, **há equívoco na dosimetria relativa à pena privativa**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**de liberdade, pelo que se impõe a sua reformulação em sintonia com os ditames do art. 59 e 68 do CP**, já que o efeito devolutivo da apelação permite que o Tribunal, quando instado a tanto, possa analisar novamente todos os critérios de individualização da pena, desde que não agrave a situação do réu. Nesse sentido:

[...]

Agiu bem o magistrado ao valorar negativamente a circunstância judicial da **culpabilidade**, haja vista que, ao empreender fuga, o réu efetuou disparos com a arma de fogo em via pública, mesmo após a subtração da res furtiva, e também o **comportamento da vítima, já que as vítimas não contribuíram para a ação delitiva e não poderiam prevê-la.**

Foram também acertadamente valorados em favor do apelante a **conduta social**, a **personalidade** e as **consequências do crime**, bem como os **antecedentes** não foram valorados em virtude de a condenação pretérita evidenciada nos autos constituir reincidência.

Por outro lado, os **motivos do crime** são aqueles próprios do tipo, pelo que a avaliação desta circunstância deve ser reformada, para tê-la por favorável (neutra) ao réu. Também deve ser reformulada a valoração das **circunstâncias do crime, pois, ao contrário do que anotou o magistrado a quo, essa moduladora merece maior reprovabilidade, eis que o crime foi praticado em plena luz do dia, em um estabelecimento comercial, prejudicando o comércio da região e colocando em risco a vida de clientes e transeuntes.**

Diante da valoração negativa atribuída a três circunstâncias judiciais, a pena-base deve ser fixada em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses.

Na segunda etapa, incide a atenuante da **confissão espontânea**, prevista no art. 65, III, "d", CP, devendo a pena ser reduzida em 01 (um) ano.

Na mesma etapa, ainda ocorre a agravante da **reincidência**. Neste ponto, conquanto o apelante suscite a necessidade de certidão cartorária, registre-se que tal exigência representa formalismo absolutamente dispensável. Como indicou o magistrado de origem, a ficha de antecedentes a fls. 74/78 atesta que o apelante fora condenado a 10 anos de reclusão no processo nº 049.06.000435-5, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Maceió. Tal informação constava dos autos, sujeita ao contraditório, e simples consulta ao Sistema de Automação da Justiça revela que o trânsito em julgado dessa condenação se deu em 24.09.2007, data anterior aos fatos a que se refere este processo-crime.

A propósito, outro não é o entendimento pacífico nos tribunais superiores, senão pela suficiência da folha de antecedentes:

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a teor do que dispõe o art. 67 do Código Penal quanto à preponderância no concurso de atenuantes e agravantes, e à do entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, sendo certo que **a reincidência prepondera sobre a confissão espontânea**, deve a pena ser elevada, ainda na segunda etapa, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses, passando ao patamar de 06 (seis) anos.

Na terceira etapa, em razão da **causa de aumento** de pena prevista no art. 157, §1º, inciso I (emprego de arma), a pena deve ser majorada em 1/3, resultando em 08 (oito) anos.

No caso em tela, colhe-se dos autos que, mediante uma só ação, o apelante praticou o crime de roubo contra mais de uma pessoa. O cotejo do auto de apreensão e dos testemunhos dá conta claramente de que a vítima Gicésio Alves da Silva teve um celular roubado, enquanto Hueskley Alves da Silva teve subtraídos um relógio, um celular e quantia em espécie. Deve, assim, ser aplicada a regra do **concurso formal** insculpida no art. 70 do Código Penal.

Destarte, a pena deve ser aumentada em 1/6. Entretanto, em respeito ao princípio *non reformatio in pejus*, ínsito aos recursos manejados apenas pela defesa, impõe conservar o patamar de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses, estipulado na sentença recorrida, a ser cumprida em regime fechado.

A pena de multa, fixada em 206 (duzentos e seis) dias-multa, embora não impugnada, deve ser proporcionalmente reduzida para 100 (cem) dias-multa, aplicando-se o valor mínimo para cada dia-multa, isto é, 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. (fls. 55-58, grifos meus e do autor)

## II.

No que tange à pretendida redução da pena-base imposta ao paciente, cumpre salientar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e nos arts. 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto, cumprindo-lhe, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal, as quais não se deve furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime e "comportamento da vítima".

No caso dos autos, verifico que o Juiz sentenciante majorou a pena-base do paciente – de 4 anos de reclusão para 6 anos e 6 meses de reclusão –, pois considerou desfavoráveis três circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, quais sejam, a **culpabilidade**, os **motivos** e o **comportamento da vítima**.

A impetrante irressigna-se, primeiramente, contra a elevação da pena-base, acima do mínimo, em relação à circunstância judicial comportamento da vítima.

O juiz sentenciante considerou maior a reprovabilidade do delito, "posto que (sic) as vítimas em nada contribuíram para a ocorrência do fato delituoso" (fl. 38). O Tribunal estadual, por sua vez, destacou que "as vítimas não contribuíram para a ação delitiva e não poderiam prevê-la" (fl. 56).

O elemento indicado não justifica, a meu ver, a análise desfavorável do comportamento das vítimas, pois entendo que esse **comportamento foi normal à espécie**, pois, por certo, elas não iriam colaborar com o ato criminoso, não se justificando a valoração negativa dessa circunstância judicial.

A propósito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no que diz respeito à neutralidade com que deve ser sopesada a circunstância em comento. Ilustrativamente:

[...]

1. A pena-base foi majorada indevidamente no tocante as circunstâncias e consequências do crime, porque a instância ordinária se valeu de dados genéricos e vagos para justificar a exasperação e utilizou elementos inerentes ao próprio tipo penal.

2. **As instâncias ordinárias ao elevarem a pena-base além do mínimo legal por considerarem que a vítima ao não contribuir para o ocorrência do delito era uma circunstância prejudicial ao**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**réu, divergiram da orientação já pacificada nesta Corte de que o comportamento dela é uma circunstância neutra ou favorável quando da fixação da primeira fase da dosimetria da condenação.**

3. Ordem concedida de ofício para alterar a pena-base para o mínimo legal.

(HC 245.665/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, 5ªT., DJe de 3/2/2014, destaquei.)

### III.

Relativamente às **circunstâncias do crime**, a defesa assere que houve **reforma para pior**, por ocasião do julgamento de sua apelação, uma vez que **essa circunstância judicial não fora avaliada pelo magistrado de primeiro grau**, vedada, portanto, sua avaliação negativa no exame de recurso exclusivo da defesa.

A proibição da *reformatio in pejus*, derivação da regra mais ampla do *favor rei* (LOZZI, Gilberto. *Favor rei e processo penale*, Milano, Giuffrè, 1968, p. 115), traduz-se na vedação a que, em recurso interposto exclusivamente pelo acusado, o Tribunal *a quo* agrave a situação do recorrente, em relação à decisão impugnada, aceita pelo acusador. Proíbe-se, outrossim, a *reformatio in pejus indireta*, para impedir que, nos casos em que a decisão impugnada pelo acusado seja anulada pelo tribunal, a nova decisão venha a ser mais gravosa aos interesses da defesa.

O princípio da *ne reformatio in pejus* é adotado, no plano dogmático, pela generalidade dos países ocidentais, sendo de destacar-se que, no Brasil, embora seja positivado no art. 617 do Código de Processo Penal, não encontra previsão constitucional.

Entendo que o verdadeiro fundamento do princípio em estudo reside em uma **opção de política criminal** do processo penal praticado hodiernamente, mais voltado à proteção do inocente do que à punição do acusado. Em verdade, antes do interesse do Estado em punir o infrator, encontra-se o interesse, do mesmo Estado, em tutelar a liberdade individual daquele que se encontra na posição de acusado.

Sob tal orientação finalística da atividade punitiva do Estado, e certo de que o direito de defesa encontra na possibilidade de recorrer uma de suas principais expressões, “... a proibição da *reformatio in peius* se perfila



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como indispensável premissa para dar efetividade ao direito” (MONTAGNA, Mariangela. *Divieto di reformatio in peius e appello incidentale*. A. Gaito (org.). *Le impugnazioni penali*, Torino: Utet, 1998, p. 377), pois a finalidade da impugnação é precisamente a de eliminar ou amenizar um precedente provimento que se mostre, ou se afirme, injusto manter.

Deveras, não pudesse o acusado, por temer o agravamento de sua situação penal e processual, livremente exercitar a sua defesa, “com os meios e recursos a ela inerentes” (Constituição Federal, art. 5º, LV), restaria tal direito esvaziado, gerando o trânsito em julgado de uma sentença que, ao menos para ele, como destinatário do comando judicial, materializou uma iniquidade.

Sem embargo, Julio Maier (*Derecho procesal penal*. I. Fundamentos. 2. ed. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2002, p. 590), a despeito de referir que a Corte Suprema da Argentina tem afirmado, reiteradamente, que a proibição de *reformatio in peius* “es también una garantía constitucional, cuya inobservância afecta al debido proceso y lesiona el derecho de defensa del acusado”, pontua que a regra proibitiva de reforma para pior da sentença decorre do princípio acusatório e seus consectários lógicos, entre os quais os que se expressam nos seguintes aforismos: *nemo iudex sine actore*; *ne procedat iudex ex officio*; *sententia debet esse conformis libello*; *ne eat iudex extra et ultra petita partium*.

Por sua vez, Giovanni Leone (*Trattato di Diritto processuale penale*. v. III. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961) enfatiza que a proibição de reforma para pior diz respeito a cada item do dispositivo da pena e não apenas ao total da pena resultante de eventuais operações para determinar a sanção. Portanto – diz LEONE – “se o tribunal admite uma atenuante excluída do juiz de primeiro grau, ou exclui uma agravante admitida por este último, deve reduzir o total da pena e não pode mantê-la intacta” (“Pertanto, se il giudice di apelo ammette un'attenuante esclusa dal primo giudice ovvero esclude un'aggravante ammessa da quest'ultimo, a nostro giudizio deve ridurre la pena nella sua entità complessiva e non può mantenerla intacta. [...]” (op. cit., p. 103).

Adverte, outrossim, que “no caso de sentença cumulativa (ou seja, sentença composta por vários capítulos, cada qual concernente a uma autônoma imputação; estamos falando substancialmente de um caso de conexão), a proibição deve valer para cada capítulo, sem possibilidade de intercâmbio entre os vários capítulos” (“Nel caso di sentenza cumulativa (sentenza cioè composta di più capi, concernenti ciascuno una autonoma



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputazione; siamo in sostanza nel caso dela connessione) il divieto deve valere per ciascun capo, senza possibilità di intercambio tra i vari capi" (op. cit, p. 104).

O tema, aliás, já merecera aprofundado estudo de outro clássico autor peninsular, Vincenzo Manzini (*Trattato di Diritto processuale penale italiano*. v. IV. Torino: Unione tipografico-editrice torinese, 1932), de onde também se podem extrair importantes ilações quanto à aplicabilidade da regra de proibição da reforma *in peius*. Em uma das hipóteses ali referidas (op. cit., p. 578) – objeto, a propósito, de voto-vista que proferi no HC 249106/SP – o celeberrimo processualista penal assere que “se a pena infligida com a sentença apelada resultou da soma decorrente do concurso de crimes, se eliminado no julgamento da apelação algum destes crimes, deve ser eliminada também a pena correspondente, e jamais pode, por qualquer motivo, ser mantida a quantidade da pena fixada na sentença apelada”. (“Se la pena inflitta con la sentenza appellata è quella risultante dal cumulo per concorso di reati, eliminato nel giudizio di appello alcuno di questi reati, deve essere eliminata anche la pena corrispondente, nè mai può, per veruna ragione, essere mantenuta la misura dela pena fissata nella sentenza appellata”).

Fica evidenciado, em cada um desses renomados doutrinadores, que o princípio do *ne reformatio in peius* tem por objetivo impedir que, em recurso exclusivo da defesa, o réu tenha agravada a sua situação, no que diz respeito à pena que lhe foi impingida no primeiro grau de jurisdição.

Em nenhum desses estudos, porém, se faz qualquer referência à proibição de que, em impugnação contra sentença condenatória, possa o órgão de jurisdição superior, no exercício de sua competência funcional, agregar fundamentos à sentença recorrida, quer para aclarar-lhe a compreensão, quer para conferir-lhe melhor justificação.

E nem seria razoável sustentar tal proibição.

**Não há impedimento a que, sem agravamento da situação penal do réu, o tribunal a quem se devolveu o conhecimento da causa, por força de recurso (apelação ou recurso em sentido estrito) manejado tão somente pela defesa, possa emitir sua própria e mais apurada fundamentação sobre as questões jurídicas ampla e dialeticamente debatidas no juízo *a quo*, objeto da sentença impugnada no recurso.**

**Não me refiro**, evidentemente, aos casos – que têm merecido o correto repúdio do STJ e do STF – nos quais, em **ação de habeas corpus**, o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunal supre o vício formal da decisão do juiz de primeiro grau, para acrescentar fundamentos que, v.g., venham a demonstrar a necessidade concreta de uma prisão preventiva. Em hipóteses tais, tem-se entendido que “os argumentos trazidos no julgamento do *habeas corpus* original pelo Tribunal *a quo*, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente” (RHC 45748/MG, de minha relatoria, DJe 26/5/2014).

Cuida-se aqui de hipótese distinta, **em que se discute a validade da fundamentação** do acórdão proferido pelo tribunal – em apelação exclusivamente manejada pela defesa do réu contra sentença condenatória –, para confirmar, com novos argumentos, a dosimetria da pena impingida em primeiro grau.

A proibição de reforma para pior garante ao recorrente, na espécie ora versada, o direito de não ter sua situação agravada, direta ou indiretamente. **Não obsta, entretanto, que o tribunal, para dizer o direito – exercendo, portanto, sua soberana função de *juris dictio* – encontre motivação própria, respeitados, insisto, a imputação deduzida pelo órgão de acusação, a extensão cognitiva da sentença impugnada e os limites da pena imposta no juízo de origem.**

Nesse sentido grassam diversos julgados dos tribunais superiores, notadamente em tema de **individualização da pena**, em que, não raro, o tribunal, **em recurso exclusivo da defesa, de fundamentação livre e de efeito devolutivo amplo**, encontra outros fundamentos em relação à sentença impugnada, não para prejudicar o recorrente, mas para manter-lhe a reprimenda imposta no juízo singular, **sob mais qualificada motivação.**

### IV.

Reporto-me, no mais, ao que asseri em outros votos, como exemplificativamente, o HC 275.110/SP, julgado em 4/9/2014, ainda não publicado.

Já se chegou a sustentar, no Supremo Tribunal Federal, a possibilidade até mesmo de substituição de uma circunstância por outra para manter a pena fixada em primeiro grau. Confira-se:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] II. Apelação criminal: individualização da pena: devolução ampla. **A apelação da defesa devolve integralmente o conhecimento da causa ao Tribunal, que a julga de novo, reafirmando, infirmando ou alterando os motivos da sentença apelada, com as únicas limitações de adstringir-se à imputação que tenha sido objeto dela** (cf. Súmula 453) e de não agravar a pena aplicada em primeiro grau ou, segundo a jurisprudência consolidada, piorar de qualquer modo a situação do réu apelante. Insurgindo-se a apelação do réu contra a individualização da pena, não está, pois, o Tribunal circunscrito ao reexame dos motivos da sentença: reexamina a causa, à luz do art. 59 e seguintes do Código, **e pode, para manter a mesma pena, substituir por outras as circunstâncias judiciais ou legais de exasperação** a que a decisão de primeiro grau haja dado relevo. HC 76156/SP, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 31/3/1998, 1ª T. DJ 8/5/1998 PP-00004. (Destaquei).

Em seu voto, seguido à unanimidade, o Ministro Relator assentou que a) “a apelação da defesa devolve integralmente o conhecimento da causa ao Tribunal, que a julga de novo, reafirmando, infirmando ou alterando os motivos da sentença apelada, com as únicas limitações de adstringir-se à imputação que tenha sido objeto dela (cf. Súmula 453) e de não agravar a pena aplicada em primeiro grau ou, segundo a jurisprudência consolidada, piorar de qualquer modo a situação do réu apelante”; b) “[s]e se insurge a apelação da defesa contra a individualização da pena, não está, pois, o Tribunal circunscrito ao reexame dos motivos da sentença: reexamina a causa, à luz do art. 59 e seguintes do Código, e pode, para manter a mesma pena, substituir por outras as circunstâncias judiciais ou legais de exasperação a que a decisão de primeiro grau haja dado relevo” e c) “a restrição a observar no ponto é que as novas circunstâncias do fato hão de estar explícitas ou implicitamente contidas na acusação, o que, no caso, parece indiscutível”.

O exemplo, a meu sentir, foi além das fronteiras que delimitam a proibição de reforma para pior. Sem embargo, em outros arestos mais recentes, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, admitiu-se expressamente a suplementação de fundamentos pelo tribunal *ad quem*:

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. ALEGAÇÃO DE MOTIVAÇÃO INIDÔNEA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA E DE REFORMATIO *IN PEJUS*. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA MINORANTE NO PATAMAR MÁXIMO E DE CONSEQUENTE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITO. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CORRETA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS NA SEGUNDA INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não se comprova a presença de constrangimento ilegal a ferir direito da Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da presente ordem de *habeas corpus*. 2. **Ainda que em recurso exclusivo da defesa, o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal a rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória para manter ou reduzir a pena, limitado tão-somente pelo teor da acusação e pela prova produzida.** 3. **Inexistência de *reformatio in pejus*** e inviabilidade do pedido de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. 4. Ordem denegada.(HC 101917/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe-026 9/2/2011)

1. Não se comprova a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da presente ordem de *habeas corpus*. 2. **Ainda que em recurso exclusivo da defesa, o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal a rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória para manter ou reduzir a pena, limitado tão-somente pelo teor da acusação e pela prova produzida.** 3. **Inexistência de *reformatio in pejus*.** (...) HC 106113/MT Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA j. 18/10/2011, 1ª T., DJe-022, 1º/2/2012. No mesmo sentido, HC 99972/PR Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA j. 9/8/2011, 1ª T., Publicação DJe-175, 13/9/2011 (Destaquei).

A relatora deixou claro em seu voto que, “para se cogitar da *reformatio in pejus*, a decisão do Tribunal de Justiça mato-grossense teria que reconhecer, em desfavor do Paciente, circunstância fática não reconhecida em primeiro grau, de modo que o recurso da defesa causaria prejuízo ao Paciente, o que, indubitavelmente, não aconteceu,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme antes demonstrado.”

Também aqui no **Superior Tribunal de Justiça**, a questão tem sido enfrentada por ambas as turmas. É bem verdade que, na Sexta Turma, há julgados conferindo maior limitação à possibilidade a que alude o aresto suscitado. Um exemplo – em situação não exatamente igual à ora versada nestes autos – é o seguinte aresto, ao qual, sem maior reflexão, aderi:

[...] 2. O acórdão de apelação que, julgando recurso exclusivo da defesa, agrega novos fundamentos ao *decisum* condenatório, reconhecendo o furto consumado não considerado pelo Magistrado sentenciante, incorre em *reformatio in pejus*. 3. O pedido de relaxamento da prisão provisória está prejudicado, tendo em vista o trânsito em julgado da condenação. 4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para reduzir a reprimenda para 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa. Mantidos os demais termos do acórdão vergastado. HC 223524/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T., j. 19/9/2013, DJe 27/9/2013. No mesmo sentido, HC n. 207.366/RS, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 19/10/2011; HC n. 201.453/DF, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 21/3/2012 e REsp 1117700/ES, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 28/8/2013).

Há, entretanto, decisão em sentido permissivo ao afastamento da incidência da *ne reformatio in pejus*, em *habeas corpus* relatado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior:

[...] 1. O princípio da "ne reformatio in pejus" não vincula o Tribunal aos critérios e fundamentos adotados pelo Juízo monocrático, mas apenas o impede de agravar a situação do réu (HC n. 88.952, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 10/12/2007). 2. A fixação de regime prisional mais gravoso foi fundamentada de forma concreta e adequada com base no "modus operandi" do crime e no concurso de elevado número de agentes, circunstâncias que evidenciam a elevada reprovabilidade da ação, bem como a periculosidade acentuada do paciente. 3. Ordem denegada. HC 218858/SP, Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª T., j. 6/3/2012, DJe 26/3/2012 (Destaquei).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Merece alusão, outrossim, o que decidiu a Sexta Turma, no julgamento do HC 68220/PR (DJe 9/3/2009), relatado pelo Ministro Nilson Naves, acompanhado, unanimemente, pelos Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJMG). Nesse caso, afastou-se a alegação de violação à proibição de reforma em prejuízo da parte, relativamente à fundamentação – mais extensa e minuciosa – empreendida pelo tribunal de origem, na individualização da pena imposta em primeiro grau, objeto de recurso exclusivo do réu. Em seu voto, o Ministro Nilson Naves bem ponderou que:

Corretamente também lá se procedeu quanto à culpabilidade e às circunstâncias: primeiro, porque de ambas obviamente havia tratado a sentença; segundo, porque incensurável se me afigura o discurso do acórdão quanto à valoração das duas circunstâncias, isto é, foram elas, a meu ver, satisfatoriamente fundamentadas. Há, no pormenor, efetiva, racional e lógica motivação. Se é possível dela discordar – e creio até que sim, no plano das idéias, das convicções, da filosofia, etc. –, a discordância daí advinda não implica em mudança do que lá se decidiu, porque lá se decidiu também segundo lógico raciocínio.

A seu turno, a **Quinta Turma** perfila entendimento – ali mais pacificado – de que a proibição da reforma para pior **não impede acréscimo de fundamentos (sopesadas as mesmas circunstâncias fáticas) pelo tribunal *ad quem*, desde que mantida a pena imposta na instância original**. Confirmam-se os seguintes arestos, com meu destaque:

[...] II - O princípio da "*ne reformatio in pejus*" não vincula o Tribunal aos critérios e fundamentos adotados pelo Juízo monocrático, mas apenas o impede de agravar a situação do réu' (HC 88.952, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 10/12/2007). III - Na espécie, o fato do e. Tribunal *a quo* ter se valido de fundamentos diversos para manter a r. sentença condenatória quanto à fração de 1/6 (um sexto), relativa à minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, não implica ofensa ao princípio da "*ne reformatio in pejus*", porquanto não houve agravamento na situação do réu. [...] Ordem denegada. HC 133127/SP Relator(a) Ministro FELIX



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCHER QUINTA TURMA 08/09/2009, DJe 13/10/2009

[...] 1. Realça-se a incidência da Súmula 284/STF na hipótese de simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não sendo, portanto, suficiente para fundamentar recurso especial. 2. **Mantido o *quantum* no mesmo patamar adotado pelo juízo monocrático, não há falar em ofensa ao princípio da vedação da "reformatio in pejus", diante da adoção de novos fundamentos a embasar a condenação.** 3. **"Segundo o princípio da 'ne reformatio in pejus', o juízo 'ad quem' não está vinculado aos fundamentos adotados pelo juízo 'a quo', somente sendo obstado no que diz respeito ao agravamento da pena, inadmissível em face de recurso apenas da Defesa.** Inteligência do art. 617 do Código de Processo Penal" (HC 142.443/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª T., julgado em 15/12/2011, DJe 2/2/2012). 4. Agravo regimental não provido AgRg no AREsp 62070/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, 5ª T., j. 15/10/2013, DJe 23/10/2013; no mesmo sentido, no que diz respeito à tese jurídica, HC 260934/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

[...] 1. Conforme já se manifestou esta Corte Superior de Justiça, "[o] princípio da *ne reformatio in pejus* não vincula o Tribunal aos critérios ou fundamentos adotados pelo Juízo monocrático, mas apenas o impede de agravar a situação do réu" (HC 88.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 10/12/2007). 2. Na hipótese, **embora a Corte de origem tenha acrescentado fundamento não utilizado na decisão de primeiro grau para afastar a incidência da causa de diminuição de pena pleiteada pelo ora Paciente, a situação do Réu não foi agravada, pois, com o desprovimento da apelação defensiva, manteve-se inalterada a sentença condenatória. Ausente, portanto, a arguida *reformatio in pejus*.** 3. Ordem de *habeas corpus* denegada. HC 215333/MT, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, 5ª T., 21/5/2013, DJe 28/5/2013. No mesmo sentido, HC 187635/MS, Relator(a) Ministra MARILZA MAYNARD, desembargadora convocada do TJ/SE), 5ª T., 14/5/2013, DJe 20/5/2013, e HC 236211/RS Relator(a) Ministra MARILZA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAYNARD (desembargadora convocada do TJ/SE), 5ª T.,  
7/5/2013, DJe 10/5/2013.

V.

Feita toda essa digressão, no caso concreto, reputo que **a Corte estadual, ao sopesar as circunstâncias do crime, violou a proibição de reforma para pior** da sentença monocrática.

Isso porque, da detida leitura da fundamentação retrotranscrita, infere-se que o magistrado de primeiro grau lançou mão, tão somente, das circunstâncias judiciais **culpabilidade, motivos e comportamento da vítima**, atribuindo-lhes o *quantum* de **10 meses**, para tornar maior a **pena-base em 6 anos e 6 meses**.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, nos termos do voto condutor do acórdão guerreado, de fato, **não obstante a exclusão da vetorial motivos, acrescentou, para valorar negativamente ao réu, as circunstâncias do crime**, asseverando que "o crime foi praticado em plena luz do dia, em um estabelecimento comercial, prejudicando o comércio da região e colocando em risco a vida de clientes e transeuntes" (fl. 56). Ao final, **atribuiu 6 meses para cada circunstância**, fixando a **pena-base em 5 anos e 6 meses**.

Levando-se em conta todo o raciocínio feito, cotejando-se as assertivas realizadas acerca do amplo efeito devolutivo da apelação com as limitações trazidas, nas razões do recurso, ao julgador de segunda instância, **infere-se que houve reforma para pior em relação às circunstâncias do crime, na medida em que essa vetorial não foi levada em consideração na sentença condenatória, nem impugnada pelo Ministério Público**, não se tratando de mero acréscimo de argumentação por parte do Tribunal *a quo*, mas de inovação sobre circunstância judicial não reconhecida como desfavorável ao sentenciado.

**Isso significa dizer que a Corte local estava, sim, autorizada a sopesar as circunstâncias judiciais, e, por conseguinte, a refazer a dosimetria nesse ponto, tendo em vista o efeito devolutivo da apelação, à exceção das vetoriais não tratadas na sentença e não impugnadas pelo Ministério Público.**

Concluo que, apesar de, ao final, haver sido reduzida a pena-base aplicada ao paciente (de 6 anos e 6 meses para 5 anos e 6 meses,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dado o *quantum* conferido a cada circunstância – 6 meses), **deve ser excluída a quantidade da exasperação da pena-base, na primeira fase da dosimetria, relativa à vetorial circunstâncias do crime.**

### VI.

No que tange à pretendida compensação entre a agravante genérica da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, entendo que também assiste razão à impetrante.

Isso porque, por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, ocorrido em 23/5/2012 (DJe 4/9/2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.

### VII.

Procedendo-se, pois, à nova dosimetria da pena, verifico que a reprimenda-base do paciente foi fixada em 5 anos e 6 meses de reclusão. Excluídas as vetoriais "comportamento da vítima" e "circunstâncias do crime", torno a reprimenda em 4 anos e 6 meses de reclusão.

Na segunda fase, encontram-se presentes a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual procedo à compensação entre ambas.

Na terceira etapa, ante a majorante do emprego de arma, mantenho o aumento mínimo da pena em 1/3, efetuado pelo acórdão estadual, motivo pelo qual fica a reprimenda do paciente estabelecida em 6 anos de reclusão.

Por fim, em decorrência do aumento, na fração de 1/6, em virtude do concurso formal, aplicado pela Corte *a quo* (e não infirmado nas razões desta impetração), a pena fica definitivamente fixada em 7 anos de reclusão, mais 80 dias-multa.

### VII.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas, examinando seu conteúdo, identifico o apontado constrangimento ilegal, o que me leva a, *ex officio*, **conceder a ordem postulada**, para excluir da exasperação da pena-base o *quantum* referente às vetoriais "comportamento da vítima" e "circunstâncias do crime", bem como para proceder à compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, reduzindo, por conseguinte, a reprimenda do paciente para 7 anos de reclusão e pagamento de 80 dias-multa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0321711-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 277.853 / AL**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006271320118020058 6271320118020058

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| PACIENTE   | : EDUARDO DOS SANTOS FILHO (PRESO)         |
| CORRÉU     | : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS                |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.